



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 879/2020

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MAQUINÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **André Ferreira Torres**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o **Artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os maquinários tipo trator de pneu (com ou sem roçadeira ou carreta) e motoniveladora (patrol), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do município.

Parágrafo único. Os serviços considerados particulares compreendem: regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem e serviços correlatos.

Art. 2º. Para a utilização de operadores e maquinários de que trata o artigo anterior, o interessado deverá arcar com o custo operacional e de autorização, que somente poderá ser cedido mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos.

§1º. Tais serviços não poderão ser executados fora do horário normal de expediente, que importe no acréscimo de horas-extras aos servidores operadores dos maquinários utilizados.

§2º. Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher o requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§3º. O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, encaminhado e inscrito na Secretaria Municipal de Transporte, que terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do protocolo, para a resposta.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



§4º. O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Transporte ou alternativamente pelo Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio do valor do preço público e obedecerá a ordem cronológica de pagamento e inscrição junto a Secretaria Municipal de Transporte

§5º. O recolhimento do valor a título de preço público será efetuado na tesouraria da prefeitura, por meio de guia de recolhimento municipal.

§6º. Os serviços particulares não poderão ultrapassar 08 (quatro) horas-máquina diárias por beneficiário, podendo ser renovado o pedido.

Art. 3º. Os valores dos serviços das máquinas serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas, recolherá guia de autorização para utilização do referido equipamento, bem como o valor da hora-máquina utilizada, cumulando-se o pagamento do valor dos dois.

Art. 4º. Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Art. 5º. Será beneficiário pelo uso do maquinário público qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Art. 6º. A Secretária Municipal de Transporte adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 7º. O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art.8º. Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda se reserva no prazo necessário para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, servidores, discricionariedade administrativa e do interesse público.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



Art. 9º. A prestação de serviços de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de Santana do Riacho, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora do município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art.10. Os valores a serem cobrados a título de preço público serão única e exclusivamente para prestação dos serviços que menciona, não incluindo o fornecimento dos materiais descritos no Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, como cascalho, areia e terra.

Parágrafo único: Para garantir a publicidade e transparência, deverá a Secretaria Municipal de Transporte realizar a divulgação mensal do diário de operações do veículos utilizados em propriedade particular no portal da Transparência, bem como, enviar uma cópia do relatório à Câmara Municipal.

Art. 11. Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo I “Requerimento Para Prestação de Serviços”.

Art. 12. Os valores cobrados a título de prestação de serviços previstos nesta Lei são aqueles descritos no Anexo II.

Parágrafo único: Fica autorizado ao poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal, atualizar os valores constantes no Anexo II, devendo, contudo, o respectivo DECRETO prever mecanismos que garantam a realização das obras, serviços e atividades para povos e comunidades tradicionais, bem como para o beneficiário agricultor familiar, assentado da reforma agrária ou do crédito fundiário de comprovada hipossuficiência QUE não tenham condições de pagar pela utilização dos equipamentos objeto da presente lei.

Art. 13. Os casos omissos a esta Lei, serão regulamentados por Decreto Municipal específico.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ART. 17º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Riacho, em 22 de setembro de 2020.

André Ferreira Torres

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



ANEXO I

Projeto de Lei nº _____/2020

REQUERIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DO REQUERENTE:	
CPF/MF N°	RG N°
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:	
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:	
NOME DA PROPRIEDADE:	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	
QUANTIDADE DE HORAS:	



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



DESPACHO DA AUTORIDADE:

DATA :

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



ANEXO II

Projeto de Lei nº _____/2020

TABELA DE VALORES

I – Ao Produtor Rural comum:

Trator Agrícola	
Hora	R\$32,00
Caminhão	
Hora	R\$28,00

II – Ao Agricultor Familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006:

Trator	
Hora	R\$18,00
Caminhão	
Hora	R\$14,00

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal